



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2019

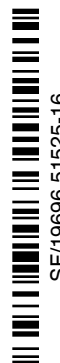
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.986, de 2019, do Senador Irajá, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos adquiridas por motociclistas profissionais (mototaxistas), cooperativas de trabalho ou pessoas com deficiência.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.986, de 2019, do Senador Irajá, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos adquiridas por motociclistas profissionais (mototaxistas), cooperativas de trabalho ou pessoas com deficiência.

A proposição, conforme se denota de sua ementa, isenta da incidência do IPI, nas condições por ela especificadas, as motocicletas ou



SF/19696.51525-16

motonetas adquiridas por motociclistas profissionais, cooperativas de trabalho e pessoas com deficiência.

Além disso, assegura a manutenção do crédito incidente sobre o IPI relativo ao imposto pago sobre o desembaraço aduaneiro de motocicletas ou motonetas procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

A justificação da proposta reside na necessidade de se estimular a atividades dos mototaxistas, por meio da redução dos encargos financeiros incidentes sobre a aquisição de seu instrumento de trabalho.

O PL nº 3.986, de 2019, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última proferir parecer terminativo sobre a matéria.

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

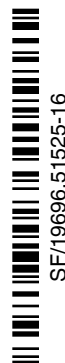
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar projetos de lei que afetos às relações de trabalho.

Considerando, portanto, a atribuição regimental desta Comissão, a análise do PL nº 3.986, de 2019, será limitada, neste momento, aos seus impactos sobre a vida dos trabalhadores por ele abrangidos, cabendo à CAE opinar sobre os aspectos econômico e tributário da matéria, especialmente no que diz respeito ao impacto da renúncia de receitas nela prevista aos cofres públicos, assim como da eventual compensação financeira da mencionada dispensa de arrecadação.

Sob esse prisma, a proposição merece ser aprovada.

A atividade de mototaxista é responsável pelo sustento de milhares de famílias brasileiras, que dependem deste trabalhador que se ativa no transporte de passageiros.



Baratear o custo de aquisição de motocicletas e motonetas constitui estímulo para que cada vez mais trabalhadores possam buscar, no transporte de passageiros, a sua fonte de sustento, ainda mais em um momento de crise econômica, como a atualmente vivida no Brasil, em que se torna cada vez mais difícil a obtenção de emprego com carteira assinada e com todas as garantias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Cabe ao legislador, em momentos como o ora vivenciado no País, oferecer soluções para que a população brasileira busque fontes de renda e sustento, como esta proposição calha fazer.

Diante do exposto, somos favoráveis à proposta, sugerindo apenas um aprimoramento ao texto.

Consiste ele em exigir, do motociclista e do motorista que querem se beneficiar da isenção ora examinada, a comprovação de que, no momento da aquisição da motocicleta, motoneta ou carro, não tenha anotado em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) mais do que 8 (oito) pontos, o que corresponde ao cometimento de, no máximo, duas infrações de natureza média. Além disso, deve-se exigir deste motorista, na forma do regulamento, a comprovação de que adquiriu todos os equipamentos de segurança necessários ao transporte de passageiros.

Tais exigências devem ser feitas apenas em relação ao motociclista ou motorista profissional, e não às pessoas com deficiência, pois, em última instância, elas colaboram para preservar a vida daqueles que utilizam do serviço prestado por estes trabalhadores.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.986, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Insira-se os seguintes §§ 1º-B e 1º-C no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.986, de 2019:



“Art. 1º

‘Art. 1º

.....

.....

§ 1º-B O motorista ou motociclista, de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverá comprovar, no momento da aquisição dos automóveis, das motocicletas e das motonetas, que a pontuação anotada em sua Carteira de Habilitação Nacional é de, no máximo, oito pontos e que, na forma do regulamento, adquiriu todos os equipamentos de segurança necessários ao transporte de passageiros.

§ 1º-C A exigência prevista no § 1º-B aplica-se a todos os membros da cooperativa de trabalho de que trata o inciso III deste artigo.

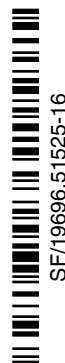
.....’(NR)

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19696.51525-16